

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO AUTORAL: O DOMÍNIO PÚBLICO EM PERSPECTIVA

Luca Schirru¹

Det. Del Spooner (Will Smith): “Você é apenas uma máquina, uma imitação da vida. Consegue compor uma sinfonia? Um robô consegue pintar um belo quadro?”

Sonny (Robô): “Você consegue?”

Det. Del Spooner (Will Smith): “...”

Cena do filme “Eu, Robô”, de 2004, baseado em contos de Isaac Asimov (Dirigido por Alex Proyas. 20th Century Fox).

INTRODUÇÃO

Inteligência artificial, direito autoral, criação, autoria e domínio público não são termos cunhados recentemente, tampouco desconhecidos dos estudiosos da área: o termo “inteligência artificial” remonta à década de 1950, o direito autoral teve sua primeira regulamentação legal conhecida no século XVIII e o ato de criar é praticamente impossível de ser rastreado.

Em 1950, em artigo seminal sobre computação, Alan Turing questionou “podem as máquinas pensar”²? Para fins de introduzir a problemática aqui proposta, e se valendo do questionamento proposto por Turing, pergunta-se: podem as máquinas criar?

Indo contra os bons costumes atuais, e para fins de melhor contextualizar o objeto do estudo aqui proposto, necessário revelar um breve *spoiler* do que será tratado na primeira parte deste trabalho. O surgimento de sistemas capazes de viabilizar a produção de um novo Rembrandt³, ou de elaborar roteiros e trilhas sonoras para obras cinematográficas⁴, evidencia a possibilidade do

¹ Advogado especializado em Direito da Propriedade Intelectual (PUC-RJ). Mestre e Doutorando em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (Área de Concentração: Inovação, Propriedade Intelectual e Desenvolvimento) (PPED-IE-UFRJ). Pesquisador do INCT Proprietas. Professor convidado do curso de pós-graduação em Direito da Propriedade Intelectual da PUC-RJ. Professor assistente na Universidade Positivo. Professor convidado do curso de pós-graduação em Direito Empresarial da ABDConst. Membro do Grupo de Pesquisa em Inteligência Artificial e Inclusão do ITS. E-mail: schirru@schirru.adv.br

² Turing, 1950.

³ Mais informações em: <https://www.nextrembrandt.com/>.

⁴ Filme disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LY7x2Ihqjmc>.

desenvolvimento de produtos dotados de natureza artística e literária através de sistemas de inteligência artificial.

Contudo, importante questionar: tais produtos fariam jus à tutela jurídica? E a partir de qual ramo do direito?

É exatamente sobre tais questionamentos que será desenvolvida a segunda parte deste artigo, momento onde serão apresentados e analisados os elementos fundamentais do direito autoral, o ramo do direito responsável pela proteção das “*criações do espírito*”.

Nessa oportunidade, além de ser apresentada uma breve evolução histórica do direito autoral, será analisada a adequação das normas autorais vigentes sobre tais produtos. Necessário adiantar a existência de corrente doutrinária que defende a hipótese de que os produtos gerados através de sistemas de inteligência artificial, ou por quaisquer agentes não-humanos, não fariam jus à proteção autoral por não atender aos requisitos legais necessários⁵.

Sob a hipótese acima referenciada, estariam, portanto, os produtos desenvolvidos por agentes não-humanos em domínio público.

E é exatamente a partir dessa hipótese que o presente estudo se desenvolverá, sob a perspectiva de atingir ponto nevrálgico da discussão em torno da apropriação de produtos desenvolvidos por sistemas de IA pelo direito autoral: estariam tais produtos em domínio público? O que é o domínio público e qual a sua importância?

Precisamente, são as perguntas acima que irão fundamentar o capítulo central do presente artigo, onde será apresentado e debatido o domínio público sob a hipótese de se considerar tais produtos ingressos no domínio público de maneira imediata.

Observando a temática que norteou os estudos do Grupo de Pesquisa do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) sobre Inteligência Artificial e Inclusão, questiona-se quais seriam, então, os possíveis efeitos de se considerar a

⁵ Importante destacar que existem estudiosos que vêm se dedicando a importantes estudos sobre a possibilidade de criação de um novo conceito de pessoa para robôs e, por conseguinte para sistemas de inteligência artificial, o que certamente terá implicações relevantes no direito autoral. Sobre o tema da possibilidade de Robôs assumirem a posição de sujeitos de direito: CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito*. Curitiba. Editora Juruá. 2013.

hipótese onde os produtos desenvolvidos através de sistemas de inteligência artificial não fariam jus à proteção pelo direito autoral?

O tema, por si só, é dotado de tamanha complexidade e, portanto, demandaria um trabalho monográfico exclusivamente dedicado à discussão de questões tão sensíveis e de caráter indiscutivelmente interdisciplinar.

Portanto, este trabalho, ainda que venha a contribuir com posicionamentos doutrinários distintos e referências à outras disciplinas e/ou temáticas, se norteará pelo rigor objetivo da análise, respeitando os recortes temáticos acima propostos e restringindo a sua análise à lente do direito autoral, suas origens e interpretação funcionalizada, de acordo com os parâmetros constitucionais.

Necessário esclarecer que o presente estudo não tem qualquer pretensão de exaurir a questão aqui proposta, mas sim analisar o tema de maneira crítica, propondo reflexões que deverão ser consideradas quando do debate e definição de um regime de apropriação de produtos desenvolvidos através de sistemas de inteligência artificial, ainda que se chegue à conclusão que estes não possam ser apropriados, ao menos pelo direito autoral.

SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRODUÇÃO INTELECTUAL⁶

Hoje, sistemas de inteligência artificial são empregados para os mais variados fins, e nas mais diversas áreas de conhecimento. Por vezes, a sua aplicação resulta em produtos, que podem variar desde propostas de planejamentos terapêuticos⁷ até roteiros de obras cinematográficas, e demais produtos de natureza literária ou artística.

Para tratar dos produtos desenvolvidos mediante o emprego de sistemas de inteligência artificial que interessam ao objeto do presente estudo, valemo-nos aqui de dois exemplos recentes e que possuem natureza cara à disciplina do direito autoral: um produto literário e outro artístico.

⁶ Utiliza-se aqui o termo “produção intelectual” dada a natureza dos produtos que são desenvolvidos mediante o emprego dessas tecnologias, no caso: uma criação de caráter literário e outra de caráter artístico.

⁷ Guarizi e Oliveira, 2014. Em trabalho anterior, foram estudadas algumas das aplicações das tecnologias da IA na Medicina, mais informações em Schirru, 2016.

O primeiro exemplo é o do curta metragem intitulado *Sunspring*. *Sunspring* é um curta-metragem de ficção científica⁸ que ganhou notoriedade no festival de filmes *Sci-Fi London*, ao concorrer em uma categoria onde foi proposto o desafio de produzir um curta em até 48 horas⁹.

O que mais chamou atenção em *Sunspring*, e que só foi revelado posteriormente¹⁰, é que o seu roteiro e a letra de sua trilha sonora haviam sido desenvolvidos por meio de um sistema de IA inicialmente conhecido como Jetson, mas que posteriormente se auto denominou de Benjamin¹¹, nome pelo qual passaremos a referenciar esse sistema.

Benjamin é um sistema de inteligência artificial baseado na tecnologia de *LSTM* (*long short-term memory*), e sua operação consistiu no estudo de dezenas de roteiros de filmes *Sci-Fi* para fins de um aprendizado sobre a formação de palavras, frases e combinações de palavras e frases que fossem comuns¹². Além disso, Benjamin foi “alimentado” com uma biblioteca de trinta mil músicas *pop*, o que resultou em uma letra de música que viria a ser a trilha desse filme¹³.

De outro lado, mas ainda no campo das artes, cumpre trazer ao presente estudo o projeto *The Next Rembrandt* que, basicamente, consistiu em uma proposta de trazer ao mundo uma obra inédita do pintor Rembrandt van Rijn¹⁴.

Para tanto, foram empregadas diversas ferramentas informáticas, dentre as quais destacam-se algoritmos de reconhecimento facial para apurar como Rembrandt tratava a geometria facial de seus retratados¹⁵, algoritmos de identificação de padrões de textura em suas telas¹⁶, algoritmos baseados em *deep learning* para melhorar a resolução de suas obras¹⁷, dentre outros.

⁸ Material disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LY7x2lhqjmc>.

⁹ Mans, 2016.

¹⁰ O Globo, 2016.

¹¹ Conforme extraído de Newitz, 2016: “What's next for you?”

Here we go. The staff is divided by the train of the burning machine building with sweat. No one will see your face. The children reach into the furnace, but the light is still slipping to the floor. The world is still embarrassed.

The party is with your staff.

My name is Benjamin.”

¹² Newitz, 2016.

¹³ O Globo, 2016.

¹⁴ Para maiores informações a respeito do projeto, acessar: <https://www.nextrembrandt.com/>.

¹⁵ Disponível em: <https://www.nextrembrandt.com/chapter01>.

¹⁶ Disponível em: <https://www.nextrembrandt.com/>

¹⁷ Disponível em: <https://www.nextrembrandt.com/>.

Tais tecnologias foram aplicadas e distribuídas em um cuidadoso processo de “criação”, que iniciou com a coleta e estruturação de banco de dados com informações sobre as obras de Rembrandt até a efetiva fixação da obra, passando por etapas que compreendiam estudos e aplicações de ferramentas informáticas para reproduzir o estilo de Rembrandt e até mesmo para definir o perfil do retratado padrão do referido artista – desde o seu gênero até a posição no qual fora retratado¹⁸.

Um ponto que é essencial para a análise aqui proposta, é a busca pela identificação do nível de interferência humana no resultado final dos processos realizados pelo sistema, o que, em outras palavras, pode ser também relacionado com o grau de autonomia deste¹⁹.

Ainda, a interferência humana pode ser analisada sob a perspectiva da aprendizagem daquele sistema: quanto mais regras recebidas por um ser humano, ou quanto maior o tempo de aprendizagem com um humano²⁰, maior seria a interferência humana naquele determinado processo, o que poderia refletir, por exemplo, na identificação do responsável por um determinado dano advindo de um sistema de IA²¹.

Mesmo que não tratando de maneira direta a questão da apropriação de produtos desenvolvidos mediante o emprego de sistemas de IA, as Disposições de Direito Civil sobre Robótica do Parlamento Europeu²² contribuem para esta discussão ao relacionar o grau de autonomia de um sistema e o envolvimento de um instrutor humano no processo de aprendizagem à indicação do sujeito que deverá ser responsabilizado na eventualidade de um dano causado por sistema de IA. Em um caso onde o sistema de IA/robô tenha maior autonomia e um longo tempo de aprendizado com um “professor” humano, maior será a responsabilidade deste último²³.

¹⁸ Disponível em: <https://www.nextrembrandt.com/>.

¹⁹ Em Parlamento Europeu, 2017.

²⁰ Parlamento Europeu, 2017.

²¹ Para mais informações a respeito de questões envolvendo responsabilidade civil e IA, recomenda-se o acesso a Parlamento Europeu, 2017.

²² Parlamento Europeu, 2017.

²³ Parlamento Europeu, 2017, p.16: “esta deve ser proporcionada em relação ao nível efetivo de instruções dadas ao robô e ao nível da sua autonomia, de modo a que quanto maior for a capacidade de aprendizagem ou de autonomia de um robô, e quanto mais longa for a «educação» do robô, maior deve ser a responsabilidade do «professor»;

No exemplo de Benjamin, observa-se que a aprendizagem se deu muito mais a partir do próprio estudo do material que lhe foi disponibilizado, sendo menor o grau de interferência de um “professor” humano. Quanto à sua autonomia²⁴, observa-se que, ainda que esta não seja absoluta, uma vez que fora programado para produzir um roteiro de curta-metragem, o conteúdo produzido era algo dotado de um alto grau de imprevisibilidade²⁵. Em outras palavras, seria humanamente inviável realizar todas as operações contidas nos algoritmos empregados a fim de se conhecer do conteúdo da trama que se desenvolveria ao longo do filme, as características dos personagens, os diálogos, dentre outros elementos.

Para o caso ilustrado quando da apresentação do Projeto *Next Rembrandt*, observa-se que a utilização dos sistemas de IA se deu de maneira bem mais restritiva do que no exemplo de Benjamin. Em outras palavras, e de maneira bastante metafórica, enquanto que a Benjamin foi concedida certa “liberdade artística” por parte de seus programadores ao ser submetido a diretrizes mais amplas e estudar uma base com centenas de obras anteriores, no caso de Rembrandt, a aplicação das tecnologias de IA se deu de forma a atingir um objetivo bastante específico: emular o estilo de Rembrandt a fim de produzir uma obra relacionável com a sua.

Dessa maneira, observa-se que o alto grau de intervenção humana no processo de criação no último exemplo colacionado influenciou diretamente o resultado final. Ao contrário do que aconteceu no caso de Benjamin, onde se esperava um roteiro de um curta, mas cujas as informações a respeito de seu conteúdo eram limitadas à expectativa de texto do gênero *Sci-Fi*, no caso *The Next Rembrandt*, a utilização de algoritmos e sistemas de IA se deu de maneira bastante objetiva, aproximando-se até mesmo da caracterização do uso destes como ferramentas

²⁴ Parlamento Europeu, 2017, p. 5: “Considerando que a autonomia de um robô pode ser definida como a capacidade de tomar decisões e de as aplicar no mundo exterior, independentemente do controlo ou da influência externa; considerando que esta autonomia é de natureza puramente tecnológica e que o seu grau depende do modo como o nível de sofisticação da interação do robô com o seu ambiente foi concebido;”

²⁵ Aqui o termo “imprevisibilidade” não deve ser encarado de maneira absoluta, de maneira a se interpretar que um produto desenvolvido mediante o emprego de um sistema de IA seria algo misterioso, quase que místico em seu conteúdo. A imprevisibilidade estaria relacionada ao fato de que seria humanamente inviável realizar todas as operações matemáticas contidas em um determinado algoritmo, de maneira a se prever qual seria o conteúdo resultante de tais operações.

a se atingir um fim esperado: um resultado previsível, ainda que não completamente.

Em outras palavras: enquanto que no caso Benjamin, a expectativa era por um roteiro do gênero *Sci-Fi*, a expectativa com o projeto *The Next Rembrandt* era: uma pintura com os padrões das pinceladas tais como aquelas empregadas pelo autor original, com o tratamento de luz e sombras utilizadas por Rembrandt e que visavam retratar um “homem caucasiano, com pelos faciais, com idade entre trinta e quarenta anos, vestindo roupas pretas com um colarinho branco e um chapéu, com o rosto direcionado para a direita”²⁶.

As diferenças expostas acima evidenciam as diversas formas de utilização dos sistemas de IA no momento de desenvolver produtos de natureza artística/literária, o que pode interferir, inclusive em seu regime de apropriação. O grau de interferência humana, a autonomia do sistema e a previsibilidade do resultado podem variar. Não obstante essas diversas maneiras de se utilizar tais sistemas no momento da criação de um produto intelectual, verifica-se que ambos os casos compartilham de uma característica comum: a criação se deu mediante o emprego de sistemas de IA, e não de maneira absolutamente autônoma, uma vez que ambos os sistemas foram orientados por regras e instruções transmitidas por um ser humano, seja em maior ou menor escala de interferência.

I. O DIREITO AUTORAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Discutir a viabilidade de se considerar um sistema de IA como autor, ou até mesmo titular de direitos exclusivos sob a legislação autoral é tarefa das mais complexas, pois envolve aspectos não apenas do direito autoral, mas também questionamentos acerca da personalidade jurídica desses agentes, o que vêm sendo amplamente discutido sob a perspectiva de, por exemplo, questionar o paradigma antropocêntrico que norteia a legislação autoral, e civil como um todo²⁷.

²⁶ Tradução livre de trecho disponível em: <https://www.nextrembrandt.com/>.

²⁷ Para um maior aprofundamento sobre o tema, recomenda-se a leitura de CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito*. Curitiba. Editora Juruá. 2013.

Para se considerar um sistema de inteligência artificial como um sujeito de direito, a discussão necessariamente deverá passar pelo debate a respeito da possibilidade ou não de se atribuir a tais sistemas alguma forma de personalidade, seja em formato equiparável às pessoas físicas, pessoas jurídicas ou até mesmo sob a existência de uma nova figura, como seria o caso da criação de uma pessoa eletrônica²⁸.

Contudo, e considerando a complexidade do tema sob as mais diferentes perspectivas, o presente artigo irá se ater à análise da questão sob a legislação autoral brasileira, notadamente a Lei nº 9.610/1998 (*Lei de Direitos Autorais – LDA*).

Uma breve contextualização histórica

Em apertada síntese, pode-se afirmar que o direito autoral é o instituto sob o qual são protegidas as “criações do espírito”²⁹. Entretanto, nem sempre foi assim: em determinados períodos históricos, como a Antiguidade, não existia a concepção acerca da possibilidade de apropriação das criações intelectuais³⁰.

Importante notar que não apenas as criações intelectuais passaram por momentos históricos onde não faziam jus a qualquer tipo de proteção, como também a própria humanidade enfrentou lamentáveis períodos onde nem todos os seres humanos possuíam os direitos e garantias constitucionais mais básicos³¹.

²⁸ Em Parlamento Europeu, 2017, p.17: “Insta a Comissão a explorar, analisar e ponderar, na avaliação de impacto que fizer do seu futuro instrumento legislativo, as implicações de todas as soluções jurídicas possíveis, tais como: [...] Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente;”

²⁹ Lei nº 9.610/1998: “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro[...]”

³⁰ Carboni, 2010.

³¹ A humanidade passou por períodos lamentáveis onde seres humanos, por sua origem, cor de pele, ou outra característica, eram tratados como propriedade de outrem, não possuindo as garantias constitucionais, tal como o reconhecimento desse ser humano como uma pessoa capaz de exercer direitos a assumir deveres em uma sociedade, conforme observado da decisão do caso Dred Scott de 1857, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Para mais informações sobre o caso, recomenda-se a leitura dos seguintes links: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/60/393> / https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Dred_Scott.

Com o decurso do tempo, e principalmente a partir da criação da imprensa de Gutenberg, no Séc XV, passou a existir a preocupação com a proteção dos direitos dos autores, e também dos titulares, sobre uma determinada obra intelectual. A possibilidade de uma reprodução rápida, em larga escala e a baixos custos contribuiu para o desenvolvimento da primeira norma legal sobre direitos autorais: o Estatuto da Rainha Ana de 1710³².

A imprensa de Gutenberg contribuiu para a difusão da cultura escrita, o que, por sua vez, acabou por individualizar a obra: a obra passou a ser individualizada, imutável em seu conteúdo³³, o seu autor devidamente identificado³⁴ e o seu consumo e leitura passaram a se dar individualmente, em contraponto a recitação e interpretação de obras para um público, fenômeno comum quando da predominância de uma cultura de caráter oral³⁵.

A individualização da obra e a identificação de seu autor criador acabou por consolidar o requisito da originalidade, que era capaz de distinguir aquela obra das demais³⁶, e que até hoje é elemento central do sistema legal vigente. No Séc XVIII foi ratificada a visão Romântica do autor e da obra, sendo aquele considerado um gênio, capaz de criar obras de absoluta originalidade graças a uma inspiração que partia de dentro de si³⁷.

A originalidade e a individualização da obra – compreendendo o seu consumo e a sua produção – moldaram as estruturas sobre as quais se sustenta o direito autoral contemporâneo³⁸, o qual resta exposto em sua obsolescência com o advento de tecnologias como a inteligência artificial, bem como de novas formas

³² Howard, 1995; Carboni, 2010.

³³ Carboni, 2010.

³⁴ Sass, 2016.

³⁵ Carboni, 2010.

³⁶ Carboni, 2010.

³⁷ Carboni, 2010; Woodmansee, 1984, ao analisar Wordsworth, 1815.

³⁸ Carboni, 2014.

de autoria³⁹ surgidas, por exemplo, a partir de obras de caráter colaborativo, como o Software Livre e o *Wikipédia*⁴⁰.

Uma vez contextualizados historicamente, ainda que de maneira breve, os elementos que sustentam o direito autoral vigente, cumpre agora propor uma análise da legislação nacional sob a perspectiva de identificar a extensão dos conceitos de autor e obra. Tal análise será fundamental para questionar a viabilidade da aplicação desse instituto para os produtos desenvolvidos por sistemas de IA.

O direito autoral no Brasil: elementos fundamentais

A primeira pergunta que pode ser feita é: pode um sistema de inteligência artificial ser considerado um autor?

Para tanto, recorreremos à Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998 - LDA) para buscar argumentos que podem se demonstrar úteis para o enfretamento dessa problemática. A LDA, em seu art. 11, define que “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.”. Posteriormente, em seu parágrafo único, o mesmo artigo estabelece que “A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.”. Nesse sentido, poderia ser entendido que uma pessoa jurídica faria jus a posição de autor?

A resposta, e com apoio na melhor doutrina⁴¹, seria negativa. O parágrafo único estabelece que o que seria aplicável às pessoas jurídicas em determinados casos é a proteção concedida ao autor, e não que a pessoa jurídica assumiria a figura de autor de uma determinada obra. Importante lembrar que na Lei de

³⁹ Além das novas formas de autoria estudadas por Carboni (2010; 2014 e 2015), chama-se atenção para a figura do “engenheiro de mundos” introduzida por Lévy (2010, p. 147): “O engenheiro de mundos surge, então, como o grande artista do século XXI. Ele provê as virtualidades, arquiteta os espaços de comunicação, organiza os equipamentos coletivos da cognição e da memória, estrutura a interação sensório-motora com o universo dos dados. [...] A World Wide Web, por exemplo, é um mundo virtual que favorece a inteligência coletiva. Seus inventores – Tim Bernes Lee e todos aqueles que programaram as interfaces que nos permitem navegar na Web – são engenheiros de mundos. Os inventores de programas para trabalho ou aprendizagem cooperativa, os criadores de videogames, os artistas que exploram as fronteiras dos dispositivos interativos ou dos sistemas de televirtualidade também são engenheiros de mundos.”

⁴⁰ Lemos, 2005; Carboni, 2010.

⁴¹ Chaves, 1995, p. 199: “A qualidade de autor pertence às pessoas físicas, visto serem as que têm faculdades de criar, avaliar e sentir. Seria contrário à própria natureza das coisas atribuir a qualidade de autor de uma obra intelectual a uma pessoa jurídica”. Abrão, 2017, p.89: “Pessoas jurídicas são titulares – e não autoras – de obras intelectualmente protegidas, fato esse reforçado pela disposição contida no inciso XIV do art. 5º da LDA.”

Direitos Autorais anterior existia dispositivo legal indicando atribuição de autoria a uma pessoa jurídica⁴².

Hoje, tal interpretação estaria em absoluta contradição com o *caput* do artigo 11, que estabelece que a condição de autor é exclusiva às pessoas físicas. Insta ressaltar que a legislação autoral e a Constituição Federal de 1988, ao relacionar prazos de proteção ao tempo de vida do autor, bem como ao dispor acerca da possibilidade de sucessão de direitos autorais, permitem a inferência de que estes seriam direcionados às pessoas físicas⁴³.

Portanto, o que se pode extrair da interpretação do art. 11 dentro do contexto antropocêntrico garantido pela legislação autoral é o seguinte: para ser autor, é necessário que o agente (i) seja uma pessoa física, (ii) incorra em ato de criação e (iii) que a sua criação seja uma obra literária, artística ou científica. Nesse sentido, importante tratar agora do item (iii) e do que vem a compreender o escopo de obra protegida sob o direito autoral.

Dispõe a LDA que são protegidas pelo direito autoral as “criações do espírito”⁴⁴, e que estas deverão ser expressas por qualquer meio ou fixadas em um suporte⁴⁵.

⁴² Lei nº 5.988/73: “Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.”

⁴³ Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998): “Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; [...]§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.[...] Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”. Na Constituição Federal de 1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”

⁴⁴ A respeito do termo “criações do espírito”, importante destacar que a interpretação recomendada, sob o risco de se entrar em um debate de natureza teológica, é no sentido de “espírito” se referir ao *animus* de criar algo, à imputação pelo resultado final, conforme defendido por Ramos (2010). Sobre o debate a respeito de uma possível interpretação sob uma lente teológica de tal termo, recomenda-se a leitura de Davies, 2011.

⁴⁵ Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998): “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]”

Dessa maneira, ao entender que a expressão “criações do espírito” demandaria uma imputação por um resultado final⁴⁶, um resultado previsível⁴⁷, bem como o fato de que a legislação garante apenas à pessoa física a condição de autor, doutrina relevante em matéria de direito autoral tende a se posicionar contra a possibilidade de se considerar como autor um agente não-humano, como é o caso de animais ou máquinas⁴⁸.

Não obstante, importantes debates e iniciativas normativas⁴⁹ sobre a possibilidade de se considerar a existência de uma nova “pessoa” ao se tratar de robôs que operam sistemas de IA apenas trazem mais complexidade ao tema, que ainda promete acalorados debates em diversas áreas do direito, dentre elas, o direito autoral.

Uma das variadas hipóteses que surgem a partir do estudo dos regimes de apropriação dos produtos desenvolvidos mediante o emprego de sistemas de IA é aquela aqui proposta, onde não existiria proteção pelo direito autoral a esses produtos, haja vista o alto grau de imprevisibilidade dos resultados gerados por tais sistemas e o fato de não existir um autor pessoa física.

Caso tal hipótese venha a ser considerada a mais adequada para lidar com os desafios impostos por essa nova realidade tecnológica, quais seriam os seus potenciais efeitos? O que estaria compreendido pela expressão “domínio público” e qual o seu papel no direito autoral?

Sobre essas perguntas que o próximo capítulo irá se debruçar.

⁴⁶ Ramos, 2010.

⁴⁷ Ascensão, 1997, pp. 663-664: “Se o resultado final é previsível e quem opera o computador se dirige à caracterização de uma determinada idéia criadora – o vínculo de autoria individual não é posto em causa. [...] O resultado não deixa de ser previsto e intencionalmente prosseguido pelo operador. Este e só este é o autor, e as regras normais da autoria não são afetadas. III – Diferente é a situação quando se atinge um grau de indeterminação que escapa a todo o controle ou previsão do operador. Isto é tornado possível através de programas adequados. O operador pode programar a produção de um resultado cujos parâmetros determina, mas não pode prever o conteúdo desse mesmo produto. [...] Neste caso, é de sustentar que sobre as obras assim produzidas não recai direito de autor. Este pressupõe necessariamente a criação humana, e por isso se prolonga através de um direito moral ou pessoal de autor.”

⁴⁸ Ascensão, 1997.

⁴⁹ Importante destacar aqui o entendimento de Carlos Affonso de Souza (2017) sobre a proposta de criação das pessoas eletrônicas pelo Parlamento Europeu: “Vale questionar, de início, se a solução de se conceder uma personalidade jurídica mesmo a resposta adequada. No cenário europeu, impulsionado por indagações sobre responsabilidade, a questão da personalidade aparece muito mais ligada à construção de um mecanismo de reparação à vítima de danos do que como resultado de uma discussão mais aprofundada sobre o que é um robô inteligente e seu estatuto jurídico de forma mais abrangente.”

O DOMÍNIO PÚBLICO

Fundamento Legal

Para melhor responder os questionamentos acima propostos, importante se faz esclarecer o que vêm a ser o domínio público de acordo com a legislação autoral. De maneira bastante pragmática, entende-se que a legislação autoral⁵⁰ prevê três hipóteses onde uma obra estaria em domínio público: (i) quando expirado o prazo de proteção garantido pela legislação autoral, e cuja regra geral está contida no art. 41 da LDA⁵¹, (ii) quando de autoria de indivíduos que vieram a falecer sem deixar sucessores e (iii) as obras de autor desconhecido, ressalvados os conhecimentos étnicos e tradicionais, que farão jus a proteção legal específica⁵².

Para uma melhor compreensão do que significa afirmar que uma obra estaria em domínio público, é importante retomar a apresentação de elementos fundamentais do direito autoral. Os direitos autorais compreendem direitos de caráter moral e direitos de caráter patrimonial⁵³. Objetivamente, uma vez que não é o intuito do presente trabalho ingressar nos debates mais complexos sobre a natureza jurídica de tais direitos⁵⁴, cumpre apresentar a natureza e a extensão de ambos.

Os direitos morais, segundo Souza (2006, p. 150): “resultam da projeção da personalidade do autor na sua obra, que é um produto do espírito, necessariamente criativo. Justifica-se pela individualidade e pessoalidade

⁵⁰ Defende a melhor doutrina a existência de outras hipóteses de obras em domínio público que não aquelas expressamente relacionadas em nossa legislação. Para um maior aprofundamento do tema, recomenda-se a leitura de Barbosa (2005), Ascensão (2008) e Branco (2011).

⁵¹ Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998): “Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.”

⁵² As hipóteses elencadas no item (ii) e (iii) estão previstas no art. 45 da LDA.

⁵³ Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998): “Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

⁵⁴ Existe um relevante debate na doutrina sobre a natureza jurídica dos direitos morais. Enquanto parte da doutrina defende que tais direitos seriam caracterizados como direitos de personalidade, outros autores defendem que tais direitos teriam natureza de direitos pessoais, e não direito de personalidade. Para mais informações sobre esse importante debate, recomenda-se a leitura de Souza (2006; 2013) e Branco (2013).

impressa na concepção e sua exteriorização”. Tais direitos, de caráter irrenunciável e inalienável, encontram regulação na LDA nos arts. 24⁵⁵ até 27 e compreendem o direito de um autor de (i) reivindicar a autoria de sua obra, (ii) de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado em sua obra, na condição de autor, (iii) de se opor a quaisquer alterações em sua obra e que sejam capazes de prejudicar sua honra e/ou reputação⁵⁶, dentre outros.

Os direitos patrimoniais, em apertada síntese, são os conhecidos direitos de utilização, e que carregam consigo a possibilidade de exploração comercial de uma determinada obra. Conforme preceitua o art. 28 da LDA, a utilização, fruição e disposição de obra é direito exclusivo de seu autor. Dependerá, portanto, de sua autorização prévia e expressa a utilização pelas modalidades elencadas no art. 29 da LDA, que compreendem, mas não se limitam à: reprodução parcial ou integral; edição; tradução; adaptação; inclusão em fonograma ou produção audiovisual, dentre outros⁵⁷. Importante ressaltar que, ao contrário dos direitos morais, os direitos patrimoniais podem ser licenciados e/ou cedidos para terceiros⁵⁸.

A distinção entre os direitos de natureza moral daqueles de natureza patrimonial é da maior importância para tratar do domínio público, uma vez que o ingresso da obra no domínio público não cria uma situação onde a obra estaria

⁵⁵ Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998): “Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.”

⁵⁶ Art. 24 da Lei de Direitos Autorais.

⁵⁷ O art. 29 da Lei de Direitos Autorais, em seu inciso X deixa claro o caráter exemplificativo das modalidades de utilização, ao destacar o seguinte “X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.”

⁵⁸ Art. 49 da Lei de Direitos Autorais.

absolutamente livre de obrigações quando da sua reprodução e/ou utilização posterior⁵⁹.

A entrada em domínio público de uma obra faz com que não recaiam mais sobre esta os direitos patrimoniais: em outras palavras, e conforme dispõe o art. 14 da LDA⁶⁰, é possível a tradução, arranjo, orquestração ou adaptação de obra em domínio público. Entretanto, não poderá se opor o titular desta a outras transformações, desde que não constituam cópia da sua⁶¹.

Insta alertar que o respeito aos direitos de carácter moral que prevalecem sobre a obra ingressa em domínio público não tem por objetivo restringir ou reduzir o espaço de utilização livre por parte de um interessado, conforme ensina Barbosa (2012, p.172):

O real efeito do domínio público é a liberdade de utilização da obra intelectual pelo término da exclusividade legal, de maneira que o exercício do direito pessoal jamais poderia obstaculizar esse efeito. A permanência do respeito ao direito moral atende a interesses diversos, afetos mesmo à preservação do patrimônio cultural.

Escopo e Terminologia

De acordo com o que fora exposto acima, observa-se que a LDA dispõe sobre hipóteses onde obras estariam em domínio público. Entretanto, e com base nos entendimentos de Branco (2011), Ascensão (2008) e Barbosa (2005), cumpre destacar que “domínio público” não se restringiria apenas às hipóteses legais apresentadas, compreendendo um espectro mais amplo de situações onde a

⁵⁹ Conforme bem destaca Barbosa (2012, pp.160-161) sobre o momento histórico onde o domínio público passa a ser objeto da análise pelo direito: “A noção de domínio público foi utilizada no Século XIX para combater a tese de uma propriedade perpétua, definindo-se o Direito de Autor como uma propriedade de natureza diferenciada. Por que tanta preocupação recente com o domínio público? A questão se torna um objeto de pensamento quando surge na história do direito o limite ao uso livre das criações. [...] Desta feita, como objeto de análise do direito, o domínio público criativo surge ao mesmo tempo em que aparecem os direitos de exclusão sobre as criações expressivas e tecnológicas”. [Nota do Original]: “Obviamente, as categorias relativas às res communis omnium e outros espaços interditos à apropriação privada precedem a história dos direitos da propriedade intelectual. Fala-se aqui do domínio público autoral, tecnológico etc.”

⁶⁰ Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). “Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.”

⁶¹ Art. 14 da Lei de Direitos Autorais.

utilização por terceiros poderia se dar sem a autorização prévia e expressa de seu autor/titular⁶².

Dentre as diferentes hipóteses elencadas pela doutrina pesquisada, importante destacar uma que se revela da maior importância, e que é referenciada por Branco (2011, p.215) como obras “que jamais gozaram de proteção nos termos da lei”. A inserção dessa categoria de criações dentro do conceito de “obras em domínio público” é também acompanhada por Barbosa (2005)⁶³ e Ascensão (2008, p. 18), que defende: “não há motivo para não incluir no domínio público a multidão de obras que nunca gozaram de proteção, como sejam todas aquelas que foram criadas antes de ser estabelecido o exclusivo autoral”.

Tal contextualização é relevante para o presente estudo, uma vez que existe corrente doutrinária que entende pela impossibilidade de se proteger os produtos desenvolvidos mediante o emprego de sistemas de IA sob o direito autoral.

Ultrapassadas as questões terminológicas e inerentes extensão do escopo desse conceito, cumpre questionar quais seriam os possíveis efeitos decorrentes da afirmação que uma obra, ou um produto originário de um sistema de IA, estaria em domínio público? Isso desestimularia o desenvolvimento de sistemas de IA capazes de promover o desenvolvimento de produtos de caráter intelectual?

⁶² A concepção de “domínio público” adotada no presente estudo, e que consiste em uma perspectiva ampla do termo e de seu escopo, compreendendo desde as obras que ingressaram em domínio público após um período de proteção até aquelas criações cuja nunca sequer existiu proteção, é objeto de crítica por alguns estudiosos, como é o caso de Stéphanie Choisy (2002 *apud* Branco 2011), cujo entendimento foi objeto de análise por Branco (2011, pp. 217-218): “A autora, entretanto, critica a ambivalência de sua utilização. Por isso, prefere atribuir ao conjunto de obras que não gozam de proteção de direito autoral a classificação de “fundo comum” (*fonds commun*), em contraposição ao domínio público. Apesar de haver de fato algumas distinções entre um e outro (quanto às obras em domínio público subsiste em certa medida o direito moral de autor, inexistente no que tange àquelas classificadas por Choisy como de “fundo comum”), o tratamento jurídico que lhes é dispensado – quer sejam obras em domínio público, quer pertençam ao “fundo comum” – é praticamente o mesmo.” Para o presente estudo, acompanhamos o entendimento de Branco (2011).

⁶³ Em Barbosa, 2005, p. 17: “Em princípio, estariam no domínio público todos os elementos da criação humana não cobertos por direitos de exclusiva: por exemplo, o listado sob o art. 8º. Da LDA, que não se veja protegido por outro sistema de direitos exclusivos.” [Nota do Original]: “Art. 8º I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI – os nomes e títulos isolados; VII – (o aproveitamento industrial) ou comercial das ideias contidas nas obras.”

O papel do Domínio Público no processo criativo

Ao tratar do domínio público, observa-se que tal termo é eventualmente associado a uma concepção absolutamente antagônica ao interesse de mercado, ao incentivo à criação e até mesmo ao próprio direito autoral.

Contrapor o domínio público ao direito autoral não se demonstra verdadeiro, conforme ensina Karin Grau-Kuntz (2012):

A expressão “domínio público” é comumente empregada em contraposição à expressão “direito de autor”. Esgotado o prazo de proteção, a obra protegida, diz-se, entra no “domínio público”. Assim compreendido, o “domínio público” estaria para o direito de autor em uma relação de oposição, o que, por sua vez, pressupõe antagonismo de conteúdo⁶⁴.

Prossegue a autora:

Este raciocínio perderá todo o sentido no momento em que for considerada a premissa de que não há creatio ex nihilo (criação do nada). Esta visão exige que passemos a compreender a obra intelectual como um produto cultural, i.e., não mais em relação de oposição com o “domínio público”, mas em interação com ele^{65, 66}

A compreensão de que não seria possível se criar a partir do nada também é acompanhada por Denis Borges Barbosa (2012) que destaca a existência de dois grandes pontos sobre os quais se dá a discussão a respeito do domínio público: o interesse social e o processo criativo. Nesse sentido, prossegue o autor⁶⁷ afirmando que o processo criativo envolveria necessariamente o acesso a obras anteriores, defendendo que a produção criativa “não sai do nada, mas incorpora, deriva, acresce o conhecimento e a criação anterior”. Nas palavras de Pedro Paranaguá e Sérgio Branco (2009, p. 58-59): “O ser humano cria a partir de obras alheias, de histórias conhecidas, de imagens recorrentes. Sempre foi assim e sempre será. [...]”.

⁶⁴ Grau-Kuntz, 2012, p.8.

⁶⁵ Grau-Kuntz, 2012, p. 8.

⁶⁶ [Nota do original]: “Nas palavras de José de Oliveira Ascensão: “O domínio público não se justifica por ser o cemitério das obras que perderam interesse. Muito pelo contrário. O domínio público é a situação normal da obra intelectual. É o espaço de diálogo social livre. Traduz que a obra, que só em comunidade foi produzida, tem o seu destino natural na disponibilização ao uso por essa comunidade. Entendido assim, não é o domínio público que terá de se justificar: é, pelo contrário, o exclusivo, como exceção a essa comunicação livre em comunidade, que tem de demonstrar a sua fundamentação” (grifo meu), ASCENSÃO, ob.cit. (A questão do domínio público).”

⁶⁷ Barbosa, 2012.

Portanto, inegável a relação positiva da extensão do Domínio Público e a criação de novas obras, notadamente aquelas de carácter transformativo⁶⁸. Em seu estudo, Barbosa (2012, p.149) deixa claro o evidente interesse público relacionado ao domínio público, afirmando que “na presença de um domínio público pujante, os insumos da criação nova serão mais abundantes, menos restritos. Mais fortes serão os veios da nova mineração.”. Nessa mesmíssima esteira, destacamos o entendimento de Branco (2011, p. 57), ao destacar que “quanto mais extenso o domínio público, maior o manancial para a (re)criação livre”.

Entretanto, ao tratar de produtos desenvolvidos por meio de sistemas de IA, uma preocupação permanece: caso se entenda que tais produtos estariam imediatamente em domínio público, existiria um impacto negativo no incentivo à criação?

O Domínio Público e o incentivo à criação

No que se refere especificamente ao “autor” desses produtos, que deveria ser o verdadeiro objeto das ações de incentivo para a contínua criação, fazemos aqui analogia à reflexão proposta por Branco (2011, p. 59): “se o objetivo conferido pela exclusividade é promover a criação, que criação se pode esperar de um autor morto?”. Em outras palavras, e em consonância com a temática aqui proposta, que incentivo pode se dar a um ser inanimado?

Dessa forma, o incentivo não seria necessariamente ao “autor” daquele produto, uma vez que este não está sujeito a incentivos, expectativas e sentimentos. O incentivo estaria na proteção do investimento e/ou do trabalho empregado pelo desenvolvedor ou responsável por aquele sistema, o que, em teoria, não é o objetivo do direito autoral⁶⁹. No que se refere ao último, insta salientar que o

⁶⁸ Nas palavras de Barbosa (2005, p.18): “A transformação criativa, uso de material pré-existente como base de nova criação, é um dos mais importantes aspectos do domínio público.”.

⁶⁹ De maneira a preservar a objetividade e a concentração no tema foco desse trabalho, não irá se aprofundar essa questão ao longo do texto. Entretanto, necessário trazer o entendimento de Ascensão (2007, p.26-27) sobre a matéria: “O direito de autor recompensa simplesmente o contributo que é trazido ao acervo cultural existente, porque os órgãos públicos manifestam incapacidade de distinguir o contributo cultural da baixaria. (...) Cada vez mais o eixo da proteção se desloca do autor ou do artista para a empresa de copyright. A sempre proclamada intenção de proteção do autor ou do artista cede o passo à proteção do investimento. O alinhamento com o sistema de copyright é progressivo e rápido”. Em relação com o tema do presente estudo, Barbosa (2012, p.161) relaciona a importância de se debater o tema do domínio público e das obras

trabalho e a expressão promovida pelo desenvolvedor já seriam reconhecidos pela própria legislação autoral ao conceder a proteção de um software nos moldes da Lei nº 9.609/98.

Outra reflexão importante que merece ser trazida ao presente trabalho é a de Ascensão (2008, p.14), ao lembrar que “não obstante tudo estar no domínio público, realizaram-se durante milênios criações intelectuais e inventos espantosos. O que por si demonstra que os exclusivos sobre bens intelectuais não são afinal indispensáveis para o progresso das ciências e das artes”.

Ainda se valendo do entendimento de Ascensão (2008, p.23), o domínio público não deve ser encarado necessariamente como “o cemitério das obras que perderam interesse”, mas sim como o “espaço de diálogo social livre”. Inclusive, e estabelecendo aqui uma relação com o entendimento de Grau-Kuntz (2012), merece destaque o pensamento de Barbosa (2005, p.35) de que “não parece haver uma antinomia entre o domínio público e a economia de mercado”, ao defender que a utilização estratégica do domínio público e os direitos exclusivos garantidos pela lei seria uma valiosa estratégia capaz de garantir a uma empresa uma vantagem competitiva.

Finalmente, e em perfeita consonância com a relação entre o domínio público e o incentivo à criação, está o interesse público relacionado ao acesso à cultura, educação e conhecimento em geral. No que se refere à questão do acesso⁷⁰ garantido pelo domínio público à sociedade, merece transcrição o entendimento de Barbosa (2012, p.148):

Primeiramente, haveria um interesse essencial da sociedade em ter acesso à informação, ciência, cultura e tecnologia. Toda produção que se afasta do domínio público restringe de alguma forma esse acesso. Se os direitos de exclusão não forem meios eficientes de propiciar a geração de novas obras, informações ou técnicas, esse interesse se frustra⁷¹.

que não seriam passíveis de proteção pelo direito autoral sob a perspectiva de um “aumento histórico do patrimonialismo no campo da produção criativa a partir dos anos 80”, o que privilegiou o interesse privado em detrimento do interesse público, a partir do momento que se passou a ampliar o escopo do que deveria ser protegido pelos direitos exclusivos, bem como uma tendência à proteção dos investimentos.

⁷⁰ Sobre a questão dos bens em domínio público e o acesso, indispensável trazer o entendimento de Barbosa (2012, p.173) sobre a necessidade de se encarar o domínio público de maneira a privilegiar o seu sentido social: “Como um espaço de liberdade comum do povo, o baldio não assegura o acesso do povo ao conhecimento e à arte: apenas livra tal acesso de impedimentos jurídicos. [...] Desta feita, a construção de um domínio público não é contemplativa ou receptiva; para que um baldio tenha sentido social, é preciso que seja usado como um pasto, e semeado, e adubado, de forma solidária e constante, com mais atenção ao valor social do que privado da criação” [Nota do Original suprimida].

⁷¹ Barbosa, 2012, p. 148.

O domínio público seria, então, mais do que a possibilidade de se utilizar uma determinada obra literária, artística ou científica, mas sim o exercício de direitos e garantias constitucionalmente previstos, como é o caso do acesso à cultura⁷².

CONCLUSÃO

A partir do que foi apresentado, conclui-se que as tecnologias de inteligência artificial chegaram a um estágio onde o seu emprego viabiliza o desenvolvimento de produtos de interesse da disciplina do direito autoral, tal como ocorreu no caso de Benjamin e no projeto *The Next Rembrandt*, onde a utilização de sistemas de inteligência artificial resultou em produtos de natureza literária e artística.

É bem verdade que a aplicação das tecnologias de inteligência artificial se deu de maneira distinta em ambos os exemplos apresentados: no caso de Benjamin observou-se uma maior “autonomia artística” por parte do sistema de IA, que recebeu instruções mais amplas do que aquelas observadas no projeto *The Next Rembrandt*. Com isso, o menor grau de interferência humana no processo de desenvolvimento desse produto intelectual acabou por garantir ao resultado final um maior nível de imprevisibilidade.

Situação distinta foi verificada quando da análise do projeto *The Next Rembrandt*. Neste caso, observou-se que o papel da IA foi, basicamente, a representação do emprego de ferramentas para a persecução de uma finalidade objetiva, inegavelmente dotada de maior previsibilidade do que o outro exemplo aqui tratado.

O grau de imprevisibilidade de um resultado, a autonomia do sistema de IA, bem como a sua forma de utilização constituem elementos importantes para debater

⁷² Ainda se valendo dos estudos de Barbosa (2012), o autor relaciona a figura do acesso à produção criativa aos arts. 215 e 216, que se referem à constituição do patrimônio cultural brasileiro e o dever do Estado de garantir o acesso à cultura aos seus cidadãos.

o regime de apropriação de tais produtos pelo ramo do direito que visa proteger as obras literárias, artísticas e científicas: o direito autoral⁷³.

Parte da doutrina trata do critério da previsibilidade/determinação do resultado para fins de aferição da titularidade, e até mesmo da tutela pelo direito autoral, sobre uma determinada criação, apontando que, havendo imputação por um resultado final, poderia se falar em uma autoria por parte do programador, que estaria utilizando um sistema de IA como mera ferramenta⁷⁴. Por outro lado, um maior grau de imprevisibilidade do resultado final acarretaria em uma dificuldade de se atribuir a autoria e/ou titularidade daquele produto ao programador⁷⁵.

Adicionalmente, para a referida corrente doutrinária, não haveria sequer a possibilidade de se atribuir direitos autorais sobre produtos imprevisíveis e resultantes de sistemas de IA, até mesmo pelo fato de que estes não seriam resultado do processo criativo de uma pessoa física, não merecendo, portanto, proteção autoral os produtos desenvolvidos por agentes não-humanos⁷⁶.

Não obstante a difusão de importantes debates sobre a possibilidade de se atribuir personalidade a um robô dotado de um sistema de IA⁷⁷, inclusive em uma seara regulatória⁷⁸, o que se observa é que a disciplina do direito autoral se desenvolveu sobre a figura do autor humano, tendo sido ratificada a individualidade da obra, sua criação e seu consumo, bem como o requisito de originalidade, e que até hoje serve como elemento estruturante para o direito autoral vigente⁷⁹.

O paradigma antropocêntrico⁸⁰ é refletido até mesmo pela legislação autoral vigente, que atribui a autoria apenas à pessoa física, e relaciona a obra ao conceito de “criação de espírito”, o que reforça o argumento da corrente doutrinária que defende a impossibilidade de proteção dos produtos desenvolvidos por meio de sistemas de inteligência artificial pelo direito autoral.

⁷³ Ascensão, 1997; Ramos, 2010.

⁷⁴ Ascensão, 1997; Ramos, 2010.

⁷⁵ Ascensão, 1997.

⁷⁶ Ascensão, 1997; Ramos, 2010.

⁷⁷ Castro Júnior, 2013; Souza, 2017.

⁷⁸ Parlamento Europeu, 2017.

⁷⁹ Carboni, 2010;2014; Sass, 2016; Woodmansee, 1984.

⁸⁰ Para um maior aprofundamento sobre a questão, recomenda-se a leitura de: Castro Júnior, 2013.

Partindo de tais pressupostos, e considerando que estariam os produtos desenvolvidos por meio de sistemas de IA em domínio público, fez-se necessária a abordagem do instituto do domínio público, sob a perspectiva não só de apresentar o seu fundamento legal, mas também de compreender o seu escopo, a fim de propor reflexões sobre possíveis efeitos advindos do acolhimento da hipótese aqui tratada.

Observou-se que o domínio público não é o antônimo de proteção autoral⁸¹ nem pode ser considerado como uma exceção⁸² ou uma aberração do sistema legal, muito pelo contrário. Com fundamento na melhor doutrina, pode-se defender que o domínio público nada mais é do que a situação normal das obras, e a exclusão a sua exceção⁸³.

Questionou-se também a assunção absoluta do argumento de que o domínio público seria inverso aos interesses de mercado, que este poderia vir a constituir um desincentivo ao desenvolvimento de novas criações.

Nessa esteira, é importante lembrar que o domínio público existia anteriormente à criação de um sistema de atribuição de direitos exclusivos e nem por isso deixou-se de criar⁸⁴. Adicionalmente, a combinação de domínio público com uma gestão estratégica de direitos exclusivos poderia estar em perfeita consonância com os interesses privados dos titulares de direito⁸⁵.

Mais que isso, o domínio público serve ao interesse público, privilegia o acesso à cultura, à informação e ao conhecimento, ao mesmo tempo que subtrai eventuais entraves jurídicos que desmotivariam criadores⁸⁶.

Se por um lado argumenta-se a respeito de um hipotético desincentivo de ordem patrimonial aos desenvolvedores de sistemas de IA ao proibir a apropriação dos resultados gerados por seus sistemas, de outro lado teríamos a efetiva expansão de um espaço de criação⁸⁷, retomando as palavras de Sérgio Branco (2011, p.

⁸¹ Grau-Kuntz, 2012; Barbosa, 2012.

⁸² Ascensão, 2008.

⁸³ Ascensão, 2008.

⁸⁴ Ascensão, 2008.

⁸⁵ Barbosa, 2005.

⁸⁶ Barbosa, 2012.

⁸⁷ Branco, 2011.

57): “quanto mais extenso o domínio público, maior o manancial para a (re)criação livre”.

Fica a provocação: afirmar que um produto desenvolvido por meio do emprego de um sistema de IA mereceria proteção pelo direito autoral sob o argumento da proteção aos investimentos realizados na criação do sistema de IA, bem como dos lucros esperados com a exploração de seus resultados, estaria de acordo com as estruturas fundamentais e teorias sobre as quais foi erguido esse ramo do direito?

Ainda que se cogite a possibilidade de tutela de tais produtos pelo direito autoral, questiona-se: estariam todos os produtos de caráter intelectual e desenvolvidos por meio de sistemas de IA protegidos? Ou o tratamento legal se daria de acordo com alguns critérios, tais como: nível de interferência humana, autonomia do sistema e previsibilidade do resultado final?

Frente aos recentes desenvolvimentos tecnológicos e o constante rompimento de paradigmas que vem sofrendo o direito autoral, questionando seus elementos fundamentais e que até então eram aceitos sem maiores críticas, como é o caso da autoria⁸⁸, a única certeza que se tem é que o tema está longe de ser solucionado de maneira pacífica, de forma a abarcar os interesses do autor, dos titulares e da sociedade, ajustando-se, ou não, ao direito autoral como hodiernamente compreendido⁸⁹.

⁸⁸ Jaszi, 1991.

⁸⁹ Nesse sentido, importante transcrever o entendimento de Branco, 2011, p.86: “O direito autoral é uma construção social. Dessa forma, podemos encerrar afirmando que o motivo jurídico pelo qual as obras entram em domínio público é porque a lei assim prevê.”.

REFERÊNCIAS:

ABRÃO, E. Y. *Comentários à lei de direitos autorais e conexos: Lei 9610/98 com as Alterações da Lei 12.853/2013, e jurisprudência dos Tribunais Superiores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 352p.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *A questão do domínio público*. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. *Estudos de Direito de Autor e Interesse Público: Anais do II Congresso de Direito de Autor e Interesse Público*. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2008. Disponível em:

http://www.direitoautoral.ufsc.br/arquivos/anais_na_integra.pdf

_____. *Direito Autoral*. 2. Ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 762 p.

_____. *Fundamento do Direito Autoral como Direito Exclusivo*. Manuscrito, 2007.

BARBOSA, Denis Borges. *Domínio Público e Patrimônio Cultural*. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga e WACHOWICZ, Marcos (coord.), *Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes*. Curitiba: Juruá, 2006. Texto de 2005, disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/bruno.pdf>.

_____. *O Domínio do Público*. *Revista Eletrônica do IBPI*. N. 6. 2012. Pp.143-183.

BARBOSA, Denis Borges. MAIOR, Rodrigo Souto. RAMOS, Carolina Tinoco. *Contributo Mínimo na Propriedade Intelectual: Atividade Inventiva, Originalidade, Distinguilidade e Margem Mínima*. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BRANCO, Sérgio. *O domínio público no direito autoral brasileiro: Uma Obra em Domínio Público*. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

_____. *A natureza jurídica dos direitos autorais*. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitosautorais/>>. Data de acesso. 07 ago 2017.

BRASIL. *Lei Nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências.* Brasília, DF

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF.

_____. *Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.* Brasília, DF.

CARBONI, Guilherme. *Direito Autoral e Autoria Colaborativa na Economia da Informação em Rede.* São Paulo. Quartier Latin. 2010.

_____. *Direito Autoral, Diversidade das Expressões Culturais e Pluralidade de Autorias.* In: *Direito da Propriedade Intelectual, Vol II: estudos em homenagem ao Pe. Jorge Hammes* (Org. por Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Marcos Wachowicz). Curitiba: Juruá. 2014. P.137-150.

_____. *Direitos Autorais e Novas formas de autoria: processos interativos, meta-autoria e criação colaborativa.* *Revista de Mídia e Entretenimento do IASP.* Ano I, Vol I. Coordenação de Fábio de Sá Cesnik e José Carlos Magalhães Teixeira Filho. Jan-Jun. 2015.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Direito e Pós-Humanidade. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito.* Curitiba. Editora Juruá. 2013.

CHAVES, Antônio. *Criador da Obra Intelectual. Direito de Autor: Natureza, Importância e Evolução.* São Paulo. Editora LTr. 1995.

CHOISY, Stéphanie. *Le Domaine Public en Droit d'Auteur.* Paris: Litec, 2002 *apud* BRANCO, 2011.

DAVIES, Colin R. An evolutionary step in intellectual property rights – Artificial Intelligence and Intellectual Property. *Computer Law & Security Review.* Vol 27. 2011. Pp. 601-619.

GUARIZI, Débora Deflim; OLIVEIRA, Eliane Vendramini. Estudo da Inteligência Artificial aplicada na área da saúde. *Colloquium Exactarum*, vol. 6, n. especial, Jul-Dez, 2014, p. 26-37.

GRAU-KUNTZ, Karin. Domínio público e Direito de Autor: Do requisito da originalidade como contribuição reflexivo-transformadora. *Revista Eletrônica do*

IBPI. N. 6. 2012. Disponível em: <https://ibpieuropa.org/book/revista-eletronica-do-ibpi-nr-6>.

JASZI, Peter. Toward a theory of copyright: The metamorfoses of “Autorship”. *Duke Law Journal*, Vol. 1991, n. 2 (Apr., 1991), pp. 455-502

LEMOS, Ronaldo. *Direito, Tecnologia e Cutltura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. 212p

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3ª ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

MANS, Matheus. Curta-metragem ‘Suspring’ é o primeiro do mundo a ser escrito por sistema de algoritmos. *Estadão*. 23 de junho de 2016. Disponível em: Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/cinema,curta-metragem-suspring-e-o-primeiro-do-mundo-a-ser-escrito-por-sistema-de-algoritmos,10000058729>. Acesso em 29 de janeiro de 2019, às 23:53.

NEWITZ, Annalee. Movie written by algorithm turns out to be hilarious and intense. *Ars Technica*. 06 de setembro de 2016. Disponível em: https://arstechnica.com/gaming/2016/06/an-ai-wrote-this-movie-and-its-strangely-moving/?utm_source=fark&utm_medium=website&utm_content=link. Acesso em 29 de janeiro de 2019, às 23:56.

O GLOBO. Inteligência artificial faz roteiro para filme e trapaceia em festival. *O Globo*. 10 de junho de 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/filmes/inteligencia-artificial-faz-roteiro-para-filme-trapaceia-em-festival-19479081>. Acesso em 29 de janeiro de 2019, às 23:54.

PARANAGUÁ, P.; BRANCO, S. *Direitos Autorais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2009. 144p.

PARLAMENTO EUROPEU. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). Disponível em:

<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=->

[//EP//NONSGML+TA+P8-TA-2017-0051+0+DOC+PDF+V0//PT](#). Acesso em 26 jan 2018.

RAMOS, C.R. *Contributo mínimo em direito de autor: o mínimo grau criativo necessário para que uma obra seja protegida; contornos e tratamento jurídico no direito internacional e no direito brasileiro*. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Internacional e Integração Econômica. Rio de Janeiro, 2010. 211fl.

REINO UNIDO. *Copyright, Designs and Patents Act 1988 (Chapter 48, incorporating amendments up to the Digital Economy Act 2017)*. http://www.wipo.int/wipolex/en/text.jsp?file_id=474030.

SASS, Liz Beatriz. Autoria na sociedade informacional: fim do gênio criador? In: WACHOWICZ, Marcos (Coord.). *Direito Autoral & Marco Civil da Internet*. Curitiba. GEDAI. 2015. pp.79-107.

SCHIRRU, Luca. A Inteligência Artificial e o Big Data no Setor da Saúde: Os Sistemas Especialistas e o Direito. *PIDCC*, Aracaju, Ano V, Volume 10 nº 03, p.081 a 099 Out/2016. Disponível em: www.pidcc.com.br.

SOUZA, Allan Rocha de. Direitos morais do autor. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/direitos-morais-autor/>.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *O debate sobre personalidade jurídica para robôs: Erar é humano, mas o que fazer quando também for robótico?* <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-debate-sobre-personalidade-juridica-para-robos-10102017> Publicado em 10/10/2017. Jota.

TURING, Alan M. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*. Vol. 49. 1950. Pp. 433-460.

WOODMANSEE, Martha. The Genius and the Copyright: Economic and Legal Conditions of the Emergence of the "Author". *Eighteenth-Century Studies*, Vol. 17, No. 4. Special Issue: The Printed Word in the Eighteenth Century. The John Hopkins University Press. 1984. pp. 425-448.

WEBSITES E LINKS:

Projeto The Next Rembrandt: <https://www.nextrembrandt.com> – Acesso em 29 de janeiro de 2019, às 23:59.

Curta-metragem “Sunspring”: <https://www.youtube.com/watch?v=LY7x2lhqjmc> – Acesso em 29 de janeiro de 2019, às 23:58.

Caso Dred Scott: <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/60/393> - Acesso em 30 de janeiro de 2019, às 00:38.

Caso Dred Scott: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Dred_Scott. – Acesso em 30 de janeiro de 2019, às 00:38.